



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000732-07.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante MARCIA TERESINHA THOMAZ DA SILVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível n°:
1000732-07.2024.8.26.0233**

Apelante: MÁRCIA TERESINHA THOMAZ DA SILVEIRA DE SOUZA
(JG)

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

COMARCA: IBATÉ

VOTO 42.658

*DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de descontos consignados mensais em benefício previdenciário, cuja adesão é negada, veementemente, pela parte autora – Pedido cumulado de repetição e indenização pelos danos morais sofridos – Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com o depósito do valor na conta-corrente da parte autora – Manifestação da parte autora para perícia no contrato apresentado, impugnando sua assinatura, mas o julgamento foi antecipado e de improcedência, porque a instituição financeira demonstrou o vínculo contratual – Irresignação recursal da parte autora apontando ter sofrido cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a produção de perícia técnica requerida – CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Circunstância em que diante da impugnação da idoneidade do contrato exibido, inexistindo dados objetivos de geolocalização referenciada do ato de captura da validação biométrica (selfie), foi precipitado o julgamento antecipado da lide – Prova que pode ser determinada de ofício, na forma dos artigos 370 e artigo 429, inciso II, do C.P.C., além da orientação do TEMA 1061 do S.T.J. – Pontos controvertidos que devem ser sanados com perícia técnica –

Necessidade, ainda, da exibição dos extratos da conta-corrente da parte autora para confronto com os dados de pagamento apontados na contestação, para aferição de usufruto – Sentença anulada para a abertura da fase de instrução para essas providências – Apelação provida, com determinação.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de repetição de valores e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 20, item 'F'), oriunda de adesão a empréstimo consignado, sendo que a parte autora nega, veementemente, tê-lo autorizado. Foi concedida a justiça gratuita (fls. 37).

Na contestação de fls. 42/52 a instituição financeira ré aponta, no mérito, que não identificou nenhuma irregularidade na celebração do contrato, assinado eletronicamente de livre e espontânea vontade pela parte autora (validação por selfie), sendo o valor tomado efetivamente depositado na sua conta-corrente. Nega ocorrência de dano moral. Pede, se o caso, a restituição simples de valores com a compensação do quanto depositado. Juntou o contrato de adesão e documentos (fls. 53/65).

Instadas a justificar eventual produção de provas (fls. 200), a parte autora pugnou por prova pericial para averiguar a validade da adesão ao contrato, impugnando a autenticidade da sua assinatura (fls. 203/209).

No entanto, na sentença de fls. 211/214 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Marcelo Luiz Seixas Cabral, eis que a instituição financeira ré provou a relação contratual e o depósito do valor. Por consequência, a parte autora ficou responsável por verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls.

217/225), alegando ter sofrido cerceamento de defesa com a não produção de perícia nos documentos apresentados na contestação, inclusive para aferir a idoneidade da validação biométrica e a identificação do respectivo 'IP'.

Contrarrazões ofertadas fls. 229/234, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 217/225, interposta em 28/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 37), de modo que admitidas nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Leitura dos autos não permite criar convicção de que realmente houve fraude perpetrada por terceiros contra a parte autora, eis que houve, aparentemente, o depósito de valor, conforme documento de fls. 65. Aliás, se observa que a parte autora é 'useira e vezeira' em aderir a essas linhas de crédito, conforme documento do INSS de fls. 30/34.

Por outro lado, o contrato exibido na contestação não está assinado 'fisicamente', estando apoiado, unicamente, na 'selfie' de fls. 58, que poderia ter sido capturada em outra ocasião e para outra finalidade. O documento de fls. 59/60 também é imprestável por não indicar, com precisão, dados de geolocalização da validação biométrica, ou dados de confirmação via email/sms, tornando-se absolutamente unilateral.

Nesse caso, o magistrado *a quo* deveria determinar a produção destas provas, ainda que de ofício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma dos artigos 370 e 429, inciso II, do C.P.C. e TEMA 1061 do S.T.J..

Note-se que eventual vício formal no contrato não implica, necessariamente, ausência de vontade de aderir às linhas de crédito e seu usufruto.

Portanto, diante de ponto controvertido que somente poderia ser elucidado pela perícia técnica de natureza documentoscópica digital, o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa para ambas as partes, de modo que a sentença fica anulada para retornar à fase de instrução.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela anulação da sentença para a abertura da fase de instrução para produção de prova pericial no contrato para estabelecer sua correlação com o que foi averbado no INSS e valor depositado, bem como a exibição de extratos da conta-corrente da parte autora para confronto com o depósito noticiado a fls. 65.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo, com determinação.

JACOB VALENTE
Relator